

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/10/2025, Seção 1, Pág. 40.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Olivia Costa de Oliveira	UF: ES	
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Análise de Sistemas, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Olivia Costa de Oliveira, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 00732.005034/2022-40		
PARECER CNE/CES Nº: 526/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, conforme consta no processo SEI nº 00732.005034/2022-40.

As informações extraídas da Nota nº 01307/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 6032964) contextualizam o histórico do processo, nos termos seguintes:

“[...]

1. Por meio do Ofício nº 00546/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região solicitou o cumprimento da obrigação de fazer determinada pela decisão judicial, cuja cópia segue em anexo, bem como encaminhou o presente parecer, atestando a executoriedade da referida decisão.

2. Trata-se do Cumprimento de Sentença nº 5025258-29.2021.4.02.5001/ES, cuja parte autora é Olivia Costa de Oliveira, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Vitória/ES (TRF2), cuja força executória foi atestada por meio do Parecer de Força Executória nº 00241/2024/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU.

3. O referido parecer determinou à União que demonstrasse, nos autos, a publicação do ato de convalidação dos estudos da parte autora, mediante a apresentação da documentação comprobatória correspondente. Para fins de contextualização, cumpre informar que o mencionado parecer foi exarado nos seguintes termos:

[...]

Providência a ser cumprida: “A UNIÃO deverá comprovar nos autos a publicação do ato pelo qual convalidou os estudos da autora, juntando ainda a documentação necessária para tal comprovação.”

A título de esclarecimento, trata-se de Cumprimento de Sentença, referente a acórdão transitado em julgado em julho de 2017, condenando a União a garantir a expedição de diploma da Autora, ora exequente.

A requerimento da União, foi deferida a substituição do diploma pela convalidação dos estudos da exequente por meio de manifestação formal do Conselho Nacional de Educação, com posterior publicação no Diário Oficial da União.

Assim, deve ser comprovada a publicação do ato pelo qual o Conselho Nacional de Educação convalidou os estudos da autora.

Ressalto que os documentos necessários à execução da obrigação de fazer já se encontram no NUP 00732.005034/2022-40.

*[...] – **grifos acrescidos.***

2. ENCAMINHAMENTO

4. Diante do exposto e considerando a necessidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta judicialmente, solicitamos os préstimos da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação, para que, por gentileza, adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial em questão, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00241/2024/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU.

5. No intuito de facilitar a tramitação administrativa do cumprimento, aconselha-se ao Conselho que todos os casos que lhe foram encaminhados até a data da próxima sessão sejam objeto de um único parecer, a exemplo do que foi feito no processo 00732.003310/2024-05.

6. Esta Coordenação mantém-se à disposição e renova os votos de apreço e consideração.

Brasília, 1º de agosto de 2025.

MARCELLA REBOUÇAS CAMPELO DUEIRE MIRANDA

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos”

É o relatório.

Considerações do Relator

Este processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação por este Relator, na condição de Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, em virtude de imposição judicial e do exaurimento do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme o

Ofício nº 00546/2025/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU (documento SEI nº 6028079), a seguir reproduzido:

“[...]

Exmo. membro da Advocacia-Geral da União,

em razão da decisão em anexo, solicita-se o cumprimento da obrigação de fazer contida em seu dispositivo, nestes termos:

“(...) 90 (noventa) dias para que a UNIÃO informe acerca da finalização do trâmite administrativo do processo de validação dos estudos da autora.”

Ante o exposto, encaminhe-se o presente parecer, atestando a executoriedade da decisão, bem como a documentação necessária ao cumprimento do ora informado, registrando que os documentos atinentes à presente manifestação já se encontram anexados ao dossiê judicial SAPIENS do processo em referência.

Atenciosamente,

Felipe Pavan Ramos

Advogado da União”

Em que pese a incompetência do CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, a ordem judicial deve ser respeitada.

Considerando que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais dos cursos superiores, faz-se possível declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que a interessada Olivia Costa de Oliveira integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Análise de Sistemas, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, código e-MEC nº 740, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, código e-MEC nº 498, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 30.777.411/0001-59.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Olivia Costa de Oliveira integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Análise de Sistemas, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória – FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente